



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4716 , DE 28 DE JUNHO DE 1990

Concede isenção do ICMS e redução da base de cálculo do imposto nas saídas de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Convênio ICM 65/88 e nos Convênios ICMS 02 e 06/90;

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo, os produtos:

I - armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - semi-elaborados previstos na Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.

§ 2º - Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

Art. 2º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos semi-elaborados, com a destinação prevista no artigo anterior, nos percentuais estabelecidos no Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput", fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do ICMS em relação às saídas promovidas até 31 de dezembro de 1990.

Publicação em 17/07/1990
072
10/06/90

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



PROJETO Nº 4016 DE 28 DE JUNHO DE 1989

Concede isenção do ICM e redução de
base de cálculo do imposto nas
das de produtos industrializados
na Zona Franca de Manaus, e as
estas providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas
atribuições legais e considerando o disposto no Convênio
ICM 07/89 e nos Convênios ICM 02 e 06/89;

P R E S E T A

Art. 1º - Ficam isentas do imposto sobre Operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação
de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual
de Comunicação - ICM - as saídas de produtos industrializados
das de origem nacional destinadas à comercialização
destinadas na Zona Franca de Manaus, desde que o
destino definitivo seja o Município de Manaus.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo,
produtos:

I - armas e munições, perfumes, fumo, bebidas
alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - semi-elaborados previstos na lista anexa ao
Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.

§ 2º - Para efeito de fruição do benefício previsto
neste artigo, o estabelecimento remissor deverá manter
de modo permanente o valor equivalente ao imposto que
seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente
na nota fiscal.

Art. 2º - Fica reduzida a base de cálculo do ICM
nas saídas dos produtos semi-elaborados, com a destinação
prevista no artigo anterior, nos percentuais estabelecidos
no Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no "art. 1º", fica
concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) na base de
cálculo do ICM em relação às saídas promovidas até 31 de
dezembro de 1989.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos produtos classificados nas posições 2609.00, 4001, 4003, 4101 a 4103 e 4401 a 4409, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), que serão normalmente tributados.

Art. 3º - Fica assegurado, até 31 de dezembro de 1990, ao estabelecimento industrial que promover as saídas mencionadas no art. 1º a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção, excluídos os produtos que atualmente estejam sujeitos ao estorno de créditos.

Art. 4º - Os benefícios previstos neste Decreto ficam condicionados à comprovação do efetivo internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus, que será produzida mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - ao Fisco do Estado de Rondônia, na forma estabelecida na legislação pertinente, até o final do quarto mês subsequente ao da remessa.


Art. 5º - Vencido o prazo estabelecido no artigo anterior e não comprovado o internamento, a operação será considerada tributada, sujeitando-se às demais cominações legais, a partir da data da emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 6º - As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista no art. 1º, quando saírem da Zona Franca de Manaus, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de Rondônia, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará as normas que se fizerem necessárias para a fiel execução deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 28 de junho de 1990, 102º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

tante do § 1o. da Cláusula sétima do Convênio ICM 35/83, de 06 de dezembro de 1983.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 16 de dezembro de 1988.

REMESSAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS
— ISENÇÃO — CONDIÇÕES

CONVÊNIO ICM 65/88

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que se especifica.

O MINISTRO DA FAZENDA e os SECRETÁRIOS DE FAZENDA OU FINANÇAS dos ESTADOS e do DISTRITO FEDERAL, na 52a. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 06 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no. 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam isentas do imposto as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1o. — Excluem-se do disposto nesta cláusula, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2o. — Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

Cláusula segunda — A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Cláusula terceira — Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Parágrafo Único — Excluem-se do disposto nesta cláusula os produtos que atualmente estariam sujeitos a estorno de créditos.

Cláusula quarta — Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito pré-sumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Cláusula quinta — As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio,

Publicado em Diário Oficial

quando saírem da Zona Franca de Manaus, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela Zona.

Cláusula sexta — Compete ao Estado do Amazonas, em conjunto ou não com outro Estado, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

Parágrafo Único — Para implementar esta cláusula, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias será celebrado protocolo entre o Estado interessado.

Cláusula sétima — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1988.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
MINISTRO DA FAZENDA

Acre — DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA
Alagoas — P/LUIZ DANTAS LIMA
Amazonas — OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Bahia — SÉRGIO MAURÍCIO BRITO GAUDENZI
Ceará — FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS
Distrito Federal — MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO
Espírito Santo — JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA
Goiás — NYLSON TEIXEIRA
Maranhão — PEDRO NOVAIS LIMA
Mato Grosso — FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO
Mato Grosso do Sul — P/FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI
Minas Gerais — LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLSCH
Pará — FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Paraná — JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA
Pernambuco — TÂNIA BACELAR DE ARAÚJO
Piauí — P/ROMILDO RODRIGUES NOGUEIRA
Rio de Janeiro — ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
Rio Grande do Norte — ADILSON GURGEL DE CASTRO
Rio Grande do Sul — JOSÉ ERNESTO AZZOLINI PASQUOTTO
Rondônia — ADAILTON DE BARROS BITTENCOURT
Santa Catarina — PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
São Paulo — P/JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO
Sergipe — ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

CONVÊNIO ICMS 02 /90

Revoga isenção concedida pelo Convênio ICM 65/88 e fixa níveis de tributação na remessa de produtos industrializados semi-elaborados para o município de Manaus.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 59a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de maio de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica revogada a isenção concedida pelo "caput" da Cláusula primeira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88, aos produtos industrializados semi-elaborados previstos na Lista anexa ao Convênio ICM 07/89, de 27.02.89.

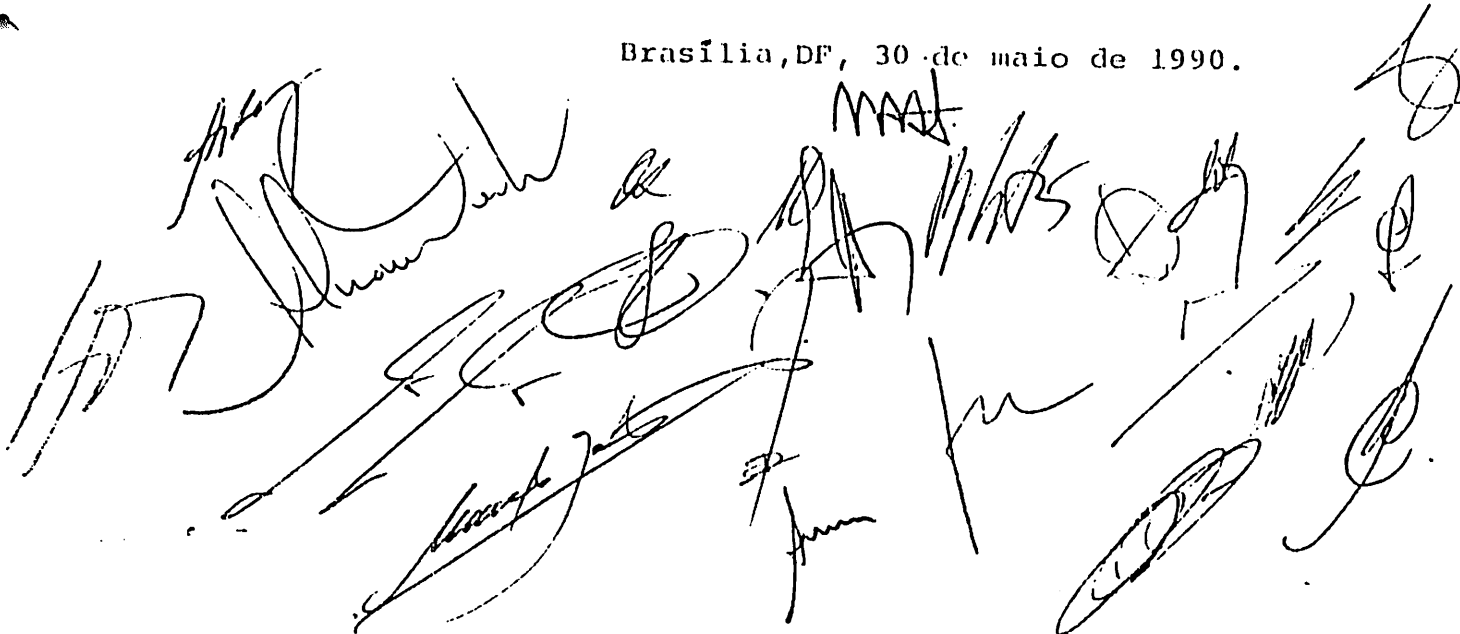
Parágrafo único - Às saídas de produtos industrializados semi-elaborados, com a destinação prevista na Cláusula primeira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88, aplicam-se:

1) os níveis de tributação previstos no Convênio ICM 07/89, de 27.02.89;

2) sem prejuízo do disposto no item anterior, redução da base de cálculo do ICMS de 50% (cinquenta por cento), em relação às saídas promovidas até 31 de dezembro de 1990.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1990.

Brasília, DF, 30 de maio de 1990.



CONVÊNIO ICMS 06 /90

Revoga a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.

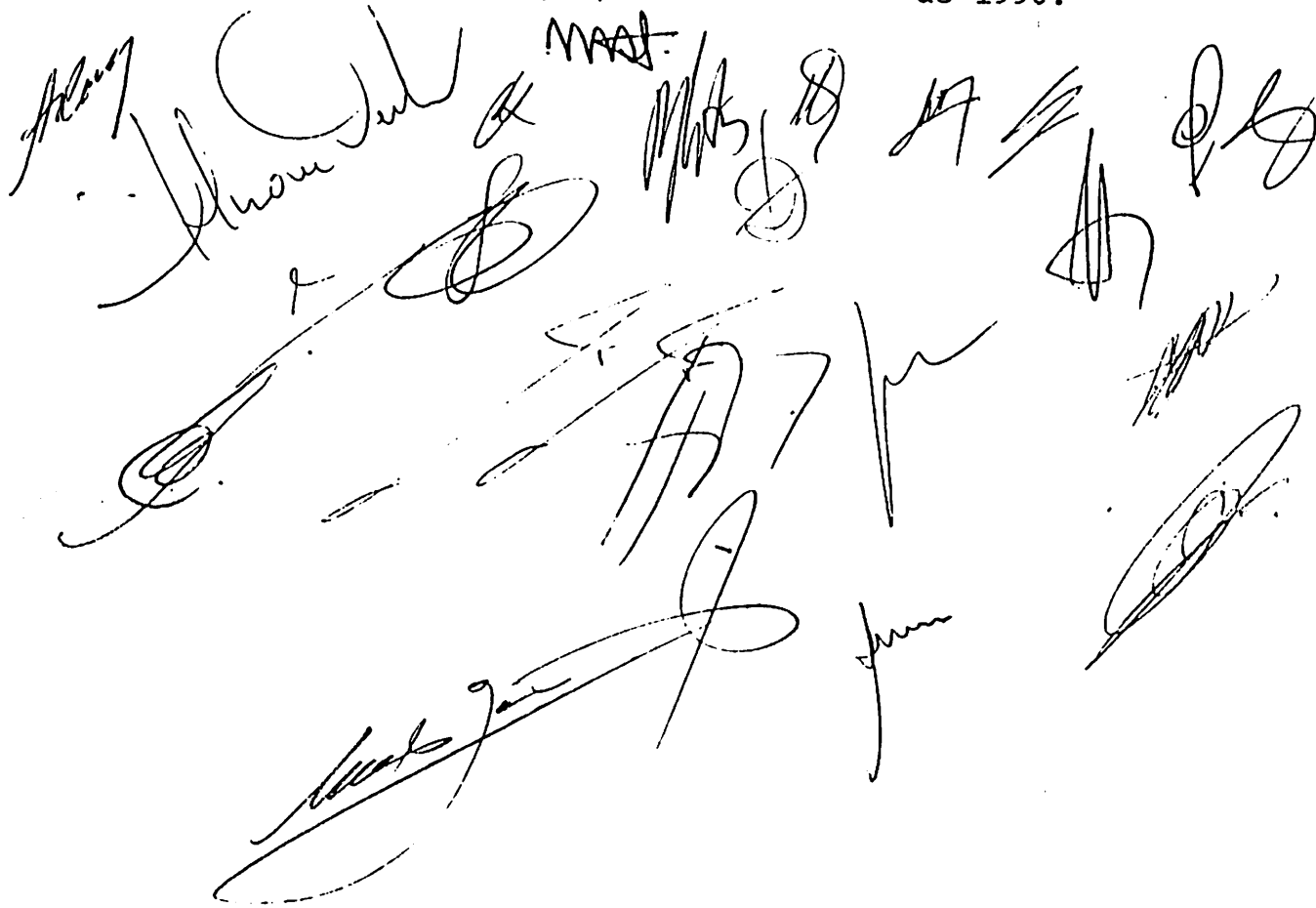
A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 59a. Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de maio de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica revogada a Cláusula terceira do Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Brasília, DF, 30 de maio de 1990.

A collection of approximately 15 handwritten signatures in black ink, arranged in a loose, overlapping pattern across the lower half of the page. The signatures vary in style, with some being more legible and others being highly stylized or scribbled. Some signatures appear to be initials or names, while others are more complex flourishes. The overall impression is that of a formal document where multiple parties have signed their names.